



PROTOCOLO
000744/2015

Câmara Municipal de Domingos Martins
30/07/2015 11:36:57
PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR
RECIBO DA COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Domingos
Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER

Trata-se de análise de Processo Disciplinar pertinente a apuração de ato contrário à ética parlamentar, oriundo de representação formulada pelo vereador Divino de Souza Fernandes, relacionada às agressões físicas praticadas pelo Vereador Júlio Maria dos Santos contra o cidadão Abel Batista Oliveira, na data de 06 de junho do corrente ano.

Deve ser observado que a Loja Maçônica Domingos José Martins nº17, também propôs uma representação em face do Vereador Júlio Maria dos Santos, todavia, tal representação solicitou a apuração dos mesmos fatos narrados na representação do Vereador Divino de Souza Fernandes.

A representação da Loja Maçônica chegou a esta Comissão quando os trabalhos investigativos já estavam chegando ao seu final, portanto, este relatório final será transladado para os autos da representação feita pelos membros da Maçonaria, uma vez que, tratando-se de apuração do mesmo assunto, a decisão deverá ser uma só, pois, impossível que o mesmo fato tenha penalidades diferentes.

Em conformidade com o art.14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar este Relator promoveu apuração preliminar sumária contra os fatos apresentados na referida representação, entendendo que existiam elementos que demonstravam cabalmente a existência das mencionadas agressões físicas, tendo em vista a enorme divulgação dos fatos na imprensa falada, escrita, bem como nas redes sociais.

Em reunião dos membros desta Comissão, **por unanimidade de votos**, foi considerada procedente a representação, sendo aberto prazo para que o acusado apresentasse sua defesa, conforme dispõe o art.15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

O acusado após ser notificado para apresentar sua defesa, protocolou a mesma tempestivamente, onde alegou: ilegalidade do relatório prévio; ilegalidade da representação; necessidade de suspensão do processo instaurado por esta comissão, até que fosse encerrada a apuração criminal; e por fim aduz que os fatos ocorridos não guardavam nenhuma conexão com sua atividade parlamentar.

Quanto às teses de defesa apresentadas pelo acusado, enfrentaremos uma de cada vez, comprovando que as mesmas não devem prosperar.

1 – DA LEGALIDADE DO RELATÓRIO PRÉVIO

Em longas e exaustivas considerações, o acusado alega que o relatório prévio, previsto no art.14 do Código de Ética e de Decoro Parlamentar, seria nulo, pois, o mesmo foi extremamente sucinto, em razão do relator não ter promovida uma apuração mais detalhada sobre os fatos.

As razões externadas pelo acusado não prosperam, na verdade o mesmo faz enorme confusão em sua análise, uma vez que o relatório prévio serve apenas para que o próprio relator faça uma apuração preliminar dos fatos narrados na representação, sendo que diligências somente seriam realizadas se o próprio relator entendesse que fossem necessárias.

A desnecessidade de realização de uma apuração preliminar de forma mais aprofundada, reside exatamente na repercussão nacional e internacional das agressões realizadas pelo acusado contra terceira pessoa, através de um vídeo que circulou nas redes sociais.

O vídeo das agressões perpetradas pelo acusado, que foram lançadas nas redes sociais, falam por si só, não existe nenhuma dúvida de que a pessoa do acusado é quem promove as agressões ao cidadão, tanto que o mesmo deu diversas entrevistas aos meios de comunicação tentando justificar seus atos, utilizando, inclusive o plenário desta Casa, **sem autorização**, no decorrer das reportagens.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Cabe esclarecer que o relatório prévio tem o papel de analisar preliminarmente se a representação é procedente ou não, ou seja, se os fatos narrados na representação podem caracterizar ofensa aos preceitos éticos e morais, existentes no Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

Em nenhum momento o acusado teve o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa cerceados, tanto que após a comissão ter considerado procedente a representação, o mesmo foi devidamente notificado para apresentação de sua defesa por escrito, bem como lhe foi concedida a oportunidade de ouvir testemunhas e de requerer diligências.

Diante do exposto, resta evidenciado que o relatório prévio é legal, devendo ser afastado o mencionado questionamento feito pelo acusado.

DA LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO

No que tange a alegação de que a representação formulada pelo Vereador Divino de Souza Fernandes seria improcedente, pois, os fatos narrados seriam genéricos, entendemos que mais uma vez os argumentos do acusado não procedem.

Na referida representação, o ilustre Vereador Divino de Souza Fernandes, sucintamente descreve que as agressões físicas praticadas pelo Vereador Júlio Maria dos Santos, deveriam ser apuradas pela Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, pois, tais fatos denegriram a imagem do Parlamento, sendo cabível uma punição ante as várias possibilidades existentes no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A representação apenas deve descrever que a conduta praticada por um dos vereadores seja incompatível com as normas contidas no Código de Ética e de Decoro Parlamentar, cabendo a Comissão realizar as apurações necessárias para verificação de real existência de alguma conduta imoral ou antiética.

Ademais o art.20 do Código de Ética dispõe:



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Art.20 – A Comissão Especial de Decoro Parlamentar receberá representação por escrito, contra vereador por infringência dos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, do Regimento Interno, da Legislação eleitoral e da Constituição Federal.

O Regimento Interno desta Casa em seu art.234, dispõe que o parlamentar poderá perder o seu mandato quando sua conduta pública for indecorosa e imoral.

Assim, resta cristalino que a representação, embora sucinta, descreve que o vereador acusado praticou um ato público que é totalmente incompatível ao que prevê o Regimento Interno desta Casa, que como vimos é aplicado subsidiariamente ao Código de Ética.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ UMA DECISÃO DO PROCESSO PENAL

Alega o acusado de que esta Comissão deveria sobrestar a presente apuração até que existisse o término do processo penal que apura o crime de lesões corporais praticados pelo mesmo.

Não assiste razão ao acusado, tendo em vista que o julgamento a ser promovido por esta Comissão é de cunho político, ou seja, aqui não se investiga a possibilidade de uma punição no âmbito criminal, situação de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Deve prevalecer a regra de que cada Poder tem sua autonomia para exercer sua apuração, inexistindo possibilidade de julgamentos contraditórios entre si, pois os objetivos buscados em suas investigações são plenamente distintos.

Por fim, cabe esclarecer que somente o Parlamento, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Este juízo, portanto, é **exclusivo de cada Casa do Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário. Porque não cabe ao Poder Judiciário**



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

interferir no Parlamento a ponto de substituir-lhe no julgamento e na preservação de sua própria imagem, ditando-lhe determinado padrão moral.

DO MÉRITO

DO DECORO PARLAMENTAR

A idéia defendida pelo acusado de que seus atos não guardam nenhuma conexão com sua atividade parlamentar não deve prosperar, pois, obviamente a imagem desta Casa de Leis foi prejudicada com o indevido comportamento do vereador, pois, à honra objetiva do Parlamento, deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

Deve-se observar que em todas as notícias veiculadas na imprensa falada e escrita, bem como nas redes sociais, o acusado é qualificado como “VEREADOR”, vejamos os títulos de algumas matérias:

“Vídeo mostra vereador agredindo lavrador com facão”. (publicado na página do G1).

“Vereador Júlio Pequiá é acusado de tentativa de homicídio em Domingos Martins” (publicada na página do Notícias Capixabas).

“Vídeo flagra Vereador dando surra com facão” (publicado na página do Jornal A Tribuna On Line).

Cabe esclarecer que o verdadeiro titular do comportamento ético e moral dos Vereadores é a Câmara, ou seja, sua imagem perante a opinião pública jamais poderá ser prejudicada por atos de seus vereadores que sejam contrários aos preceitos morais e éticos, independentemente se eles foram praticados dentro desta Casa de Leis ou fora dela, afinal, o vereador exerce sua função durante as 24 horas do dia e não somente no decorrer das sessões realizadas dentro do Plenário.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Um dos maiores juristas deste país, o doutrinador Miguel Reale, descreveu com absoluta sapiência o que representa a falta de decoro parlamentar:

"é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..." (RDP – 10, P. 89).

Desta linha não destoa o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que assim definiu o que seria a falta de decoro parlamentar:

"É atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

As palavras da antropóloga Carla Costa Teixeira, que, em trabalho apresentado durante o Doutorado na Universidade de Brasília (Decoro Parlamentar – A Legitimidade da Esfera Privada no Mundo Público – Série Antropologia), assim analisou a relação que se estabelece entre a vida particular do congressista e a preservação do decoro do parlamento:

"A conceitualização de decoro parlamentar dá-se, portanto, em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou des(honra) do comportamento do parlamentar. O primeiro limita-se a normatizar o desempenho de um papel social específico – o de representante político; o segundo, pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ele ou não no exercício de funções políticas. Ao minimizar a fragmentação de papéis (...) escapa-se "da armadilha que implicaria isolar a identidade de parlamentar das demais identidades que o sujeito possui, principalmente, numa cultura que não faz tal distinção em sua vida cotidiana. Neste sentido é que proponho ser a figura do 'decoro' potencialmente redefinidora de um espaço para a esfera privada e pessoal na vida política brasileira, que – ao contrário dos 'favorecimentos



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

político' – vem reforçar o funcionamento das instituições representativas nos termos das chamadas democracias modernas. Pois, aqui, não se tratou de banir as relações pessoais da esfera política – como o senso comum no combate à corrupção propõe ou supõe – mas, antes, de reincorpora-las de modo distinto....

E arremata:

Na identidade parlamentar, o anonimato inexistente, seja quanto ideal ou prática, pois a valorização do sujeito se dá a partir do seu pertencimento ao corpo de parlamentares; a pretensão/reconhecimento de uma imagem (prestígio e dignidade) é fundamental no desempenho de sua função; a condição de deputado federal integral todas as demais inserções sociais do sujeito. Integra, mas não as anula. Esta distinção é fundamental, caso contrário, estaríamos frente a um relacionamento do tipo de considera apenas um determinado papel social, o que não se verifica nesta situação. Pois é imprescindível à honra/decoro parlamentar que em todas as circunstâncias da vida cotidiana o sujeito tenha uma conduta digna: nas suas obrigações como pai, marido, filho, empresário/trabalhador, contribuinte e, por fim, representante político. Não é possível postular meia honra – em apenas uma esfera social – pois a honra rejeita a fragmentação do sujeito; a honra é sempre pessoal...

O autor Saïd Farhat, com sapiência, em sua publicação : **Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil**, cita o conceito de Decoro parlamentar-

“Decoro parlamentar, conceito

A principal referência da CF à questão do décor parlamentar é essencialmente negativa: conforme o inciso II do art 55, perderá o mandato o deputado ou senador “cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”. O inciso primeiro do mesmo artigo declara “incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

definidos no regimento interno [de cada casa], o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do congresso nacional ou a percepção de vantagens indevidas". As mesmas disposições são repetidas, em palavras praticamente idênticas, no art. 240 do regimento interno da câmara e no art. 32, incisos e parágrafos, do regimento interno do senado. O art. 25 do RIS restringe o caso da perda de mandato por conduta incompatível com o decoro a atos praticados "dentro do edifício do Senado".

O art. 244, parágrafo primeiro, do RIS, declara "atentatório ao decoro parlamentar [o deputado] usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra, ou contenham incitamento a prática de crimes", o parágrafo 2 do mesmo artigo acrescenta os casos de quebra do decoro parlamentar previstos na CF – abuso de prerrogativas e percepções de vantagens indevidas – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou dos encargos dele decorrentes.

O conceito de "decoro" esta dicionarizado, conforme o *Aurélio*, como "correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor". Atos incompatíveis com o decoro parlamentar são, evidentemente, todos os contrários aqueles princípios. Embora não seja fácil precisa-los, aplica-se, ai, o dito latino: *res ipsa loquitur*, isto é, " a coisa fala por si". Quer dizer: embora seja difícil descrever, em abstrato, os atos incompatíveis com o decoro parlamentar, fácil será reconhecê-los, em concreto. Mas, penso eu, ao reves do que diz o RIS, o decoro parlamentar, ou sua violação, não se relaciona ao lugar onde são praticados os atos indecorosos, mas aos atos de conduta do parlamentar, praticados em qualquer lugar, e não apenas, necessariamente, aos atos da *conduta parlamentar* do representante do povo no local de exercício dessa função".

Na producao literária de *Livia Haygert Pithan* "A dignidade humana como fundamento jurídico das "ordens de não-ressuscitação", cita muito bem o antigo jurista romano Marco Túlio Cícero:



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

“Conforme os antigos ensinamentos do jurista romano Marco Túlio Cícero, “os deveres serão determinados quando se procurar o que é conveniente e adequado às personagens, às circunstâncias, às idades” (1999, p. 61). Na obra de De officiis, que dedica a seu filho, Cícero trata da ética prática, aconselhando com base em regras morais e versando sobre deveres dos membros das classes governantes para com seus pares na vida privada e para seus concidadãos na vida pública.

Agir de maneira conveniente, para Cícero, está inserido no que em Latim de denomina decorum, que tem significado muito similar ao de honestidade. Atos decorosos, conforme o jurista, são atos moralmente convenientes. É importante lembrar que Cícero foi interprete romano da filosofia grega e sua obra tem muita proximidade das ideias aristotélicas e platônicas. Assim, quando fala de decoro, Cícero aproxima-se da noção de virtude aristotélica, chegando a afirmar que: Reconhecemos algo de decoro em toda virtude, algo que podemos isolar desta antes pelo pensamento que pela realidade. [...] assim o decoro a que nos referimos acha-se todo confundido com a virtude, embora possamos distingui-lo com o pensamento e o raciocínio (p.48). Conforme Cícero, o decoro está relacionado às virtudes relativas ao que é apropriado e à maneira como nos apresentamos aos olhos dos outros. Relaciona-se com convenções sociais, costumes, boas maneiras no trato com os demais. A noção de decoro, portanto significa conveniência,

a qual ordena que escolhamos uma forma de vida apropriada aos nossos talentos individuais e à nossa posição material e social. [...] A ênfase no sucesso vai de par com a observância de normas sociais que não devem ser afrontadas.

Entre as normas sociais que não devem ser violadas, encontram-se aquelas expressas pelos chamados “Códigos de Ética” ou códigos deontológicos de determinadas categorias profissionais.”



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

A oitiva das testemunhas arroladas tanto pelo acusado, quanto por esta Comissão, somente confirmaram que os fatos praticados pelo ilustre vereador denegriam a imagem desta Casa de Leis.

O Vereador Divino de Souza Fernandes, autor da representação, afirmou:

“que entende que os vereadores mesmo estando do fora do exercício da função, sempre estarão representando a câmara em qualquer lugar que estejam; que a vida privada do vereador é restrita somente enquanto está dormindo, pois, a vida pública é nas 24 horas enquanto exercem o cargo, que acredita que tanto o judiciário deve apurar os fatos, mas a câmara deve também exercer o seu papel de apurar os fatos buscando uma resposta, que acredita que todos vereadores teriam sido cobrados”.

“que ficou sabendo dos fatos através do vídeo através do facebook, que houve repercussão na mídia virtual, depois viu outros vídeos, que acredita que viu aproximadamente umas 05 publicações entre jornais de circulam em âmbito estadual e mídias virtuais”

Importante frisar que todas as testemunhas do representado já tiveram problemas pessoais com a pessoa que sofreu as agressões, fato que torna os referidos depoimentos parciais.

Mas mesmos assim, as testemunhas do representado afirmaram em seus depoimentos que reprovam a atitude do acusado e que consideram o acusado como vereador, mesmo ele não estando dentro do espaço físico da câmara de Domingos Martins, pois, interpelam o vereador na sua vida pública cotidiana quando necessitam de algo para si próprios ou para a comunidade, vejamos:

Eutímio Deocar Littig, disse;

“que a atitude do vereador foi impensada, pois teria ocorrido no calor dos acontecimentos; mas a referida atitude do acusado não foi correta”



Câmara Municipal de Domingos
Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

“que o fato ficou muito chato para município quando os fatos foram divulgados”

“que a conduta do acusado no âmbito político não ficou bonita, nem para o município; que reprova a atitude”

Cristina Schneider, disse;

“que o acusado exerce sua função de vereador a qualquer momento do dia”

“que ouviu falar que o vídeo foi passado também no balanço geral, programa que é transmitido no estado, bem como em um site do exterior”

Antenor Suela, disse;

“que entende que o vereador não agiu de forma correta”

Cristiane Ferreira Suela, disse;

“Que entende que o vereador deve ser um exemplo para sociedade”

“entende que as agressões poderiam ter ocorrido, mas não com a utilização de um facão”

“que as atribuições do vereador extrapolam os limites físicos da câmara”

“que repercussão dos fatos foi maior pelo fato do acusado ser vereador”

“que o acusado errou quando utilizou o facão deveria ter batido com suas mãos”

Gilmar trevizani, disse;



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

***“que viu o vídeo no facebook e whatsapp; que viu também na televisão;
que como político e vereador o acusado agiu errado”***

O vereador acusado, em seu depoimento diz que sabe que não agiu corretamente, mas lamentavelmente afirma que não se arrepende das agressões feitas contra a vítima, assim afirmou:

“que o acusado entende que não agiu de forma correta que não se arrepende do que fez”.

A testemunha arrolada pela Comissão, Marcelo Correa Muniz, Tenente coronel da Polícia Militar, foi enfático, merecendo ser destacada a seguinte parte:

“ ... que tem certeza que a conduta do vereador é por sí só é indecorosa, pois o acusado é vereador e funcionário público efetivo do município; consta também que o acusado estaria de sobreaviso na sua função de motorista do município, ou seja, por sí só os fatos revelam uma atitude não condizente com as funções públicas desempenhadas pelo acusado; que pode dizer no campo subjetivo que todas as pessoas são capazes e podem em algum momento cometer algum deslize; mas o fato em sí trouxe uma repercussão ampla de mídia; que as próprias declarações do acusado proferidas no plenário são indecorosas, pois, levanta a hipótese sobre a má conduta da vítima, tentando justificar seus atos; que o depoente entende que o acusado se justificou erroneamente quando disse que teve que resolver o problema pessoalmente, pois, teria ligado 28 vezes para polícia militar sem que a mesma resolvesse os problemas que vinham acontecendo com a vítima; que em razão do acusado não ter resposta da polícia o mesmo assumiu publicamente que teve a obrigação de fazer o papel da polícia, em razão de ser um vereador do município; que o acusado em suas declarações deixa claro que suas atitudes foram corretas; que não sabe como está a apuração no âmbito policial; que o depoente ratifica que considera indecoroso os fatos das agressões, mesmo tendo ocorrido no âmbito particular; que se o depoente na condição de policial, tivesse feito os mesmos fatos no âmbito particular seria punido pela corregedoria da polícia militar; que o depoente pode



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

afirmar que não existem 28 ligações do acusado para a polícia militar relatando problemas com a vítima; que existe a ocorrência formal acerca do atropelamento da esposa do acusado; mas a apuração e investigação feita pela polícia militar sobre tal fato deixa evidenciado que o referido crime não ocorreu; que na visão do depoente o acusado mentiu em entrevista feita dentro do plenário da Câmara Municipal concedida aos jornais televisivos da ES TV e Rede Record acusando a omissão da polícia com intenção de justificar seus atos; que na visão do depoente a declaração demonstra que o acusado tem uma imagem grotesca da função policial e da vereança; que na repercussão do fato o acusado poderia ter agido e declarado de forma diferente, reconhecendo o erro e se colocando a disposição das autoridades e pedindo desculpa para toda a população martinense, pois essa atitude seria realmente decorosa. Nada mais havendo foi encerado a presente”.

Portanto, não pairam dúvidas de que as agressões físicas perpetradas pelo acusado são indecorosas e macularam a imagem do Parlamento Martinense.

CONCLUSÃO

Analisando detidamente as sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, entendo que as infrações cometidas pelo denunciado são pertinentes ao que está previsto no art.9º do referido diploma legal, vejamos:

Art.9º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código.

O Regimento Interno em seu Art. 234 assevera:



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Art.234 - A O vereador poderá perder o mandato por meio de cassação, quando:

II - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Desta forma, entendo que a penalidade mais grave, pertinente à perda do mandato, seria, neste caso, muito severa, ao caso sob análise, pois o acusado em seu depoimento disse que vinha sofrendo perseguições e provocações por parte da vítima. Mesmo não sendo rotineiramente comprovado nas diligências promovidas pelo acusado tais alegações, a não ser, pelo depoente Gilmar trevisani, que disse que viu a vítima desligar a água que abastecia a casa do vereador Julio Maria dos Santos, que era uma das provocações afirmadas pelo acusado.

Considerando também que o vereador responde pela primeira vez a uma representação contra a sua pessoa nesta casa de Leis;

Considerando que nada justifica a ação do Vereador;

Considerando que o vereador em seu depoimento, demonstra claramente que não se arrepende do que fez contra a vítima;

Considerando que a vítima possui, segundo as testemunhas e segundo o acusado, um comportamento péssimo na comunidade de sóido;

Considerando que não podemos banalizar a prática da violência.

Assim, entendo que a sanção ao ilustre vereador deverá ser da perda temporária do mandato por 60 (sessenta dias), na forma do art.6º, inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, entendo que cabe a Mesa Diretora concluir pela procedência da denúncia e definir se a penalidade acima apontada é a mais adequada ao



Câmara Municipal de Domingos
Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

presente caso, devendo ser observado os ditames dos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e art. 30 da Lei Orgânica e seus incisos.

Domingos Martins – ES, 27 de julho de 2015.

É o parecer.

Emerson Solanger Monhol
Relator